

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5327248-19.2021.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA

COMARCA DE GO	<u>IÂNIA</u>
AGRAVANTE :	_
AGRAVADO :	SPE
RELATOR: Desemb	argador NORIVAL SANTOMÉ
	DECISÃO LIMINAR
Excelentíssimo Juiz d	o de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por contra a decisão proferida pelo le Direito da 28ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Sandro Cássio de autos da <i>Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Valores</i> proposta SPE.
Infere-se d 521729887.2019.8.09	a <i>decisão recorrida</i> (mov. nº 86, do processo originário apenso nº 2.0051):
	"() Trata-se de ação proposta por em desfavor de SPE , visando a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos materiais provenientes de vícios na construção de imóvel.
	Após a apresentação do laudo pericial (evento nº 74), a parte requerida manifestou-se no evento nº 78, formulando quesitos suplementares.

tempo razoável para a análise do laudo pericial.

A parte requerente pugnou pela dilação do prazo para manifestação (evento nº 83).

Quanto ao pedido de dilação do prazo, impossível seu acolhimento, já que as partes tiveram

Como os prazos processuais são contados em dias úteis, no caso concreto as partes tiveram, na verdade, quase um mês para manifestação, já que a intimação foi lançada em 17/03/2021 (evento nº 75) e o prazo terminou somente em 14/04/2021.

Forte nestas razões, **indefiro** o pedido do evento nº 83.

Outrossim, intime-se o perito para responder os quesitos suplementares apresentados pela parte requerida no evento nº 78, no prazo de 15 dias.

Apresentada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias. (...)".

Em suas razões, o Agravante discorre sobre os fatos e no mérito recursal alega o desacerto da decisão na medida em que se trata de análise de diversos vícios construtivos em um grande condomínio residencial, que o juízo deferiu prazo muito maior para o perito apresentar o laudo pericial, mas não concedeu a dilação de prazo para o agravado se manifestar sobre o laudo.

Corrobora que "entregue o laudo (evento 74), constatou-se que possui 285 páginas em sua integralidade, dessas 99 (noventa e nove) apenas de explanação do perito sobre as questões e o resto em anexo".

Aduz que "diante do tamanho e complexidade do laudo e, considerando todas as questões formais a serem analisadas (art. 476) para além das questões técnicas matérias, constatou-se que assim como o Juízo considerou que 20 (vinte) dias insuficiente para a elaboração de tal laudo pericial, 15 (quinze) dias para analisá-lo, apresentar pedido de esclarecimentos, quesitos suplementares, bem como impugná-lo também se mostrou insuficiente".

Sustenta que "seguindo a lógica do Código de Processo Civil, de dar 25% a mais de tempo para o perito formular o laudo pericial em comparação ao tempo de manifestar sobre o mesmo laudo, quando o Juízo a quo considerou a complexidade da matéria hábil a ensejar a

dilatação do prazo para o perito, o prazo para a parte manifestar deve também ser dilatado, seguindo a mesma proporção. Nessa linha, considerando que o Juízo a quo triplicou o prazo para a entrega do laudo — de 20 dias para 60 dias úteis -, o lógico e justo seria que o prazo para a parte manifestar também triplique, ou seja, seja de 45 dias, posto que da mesma forma que a matéria é complexa para o perito, também o é para a parte e seu assistente técnicos. Com efeito, negar a dilação de prazo para a parte, após ter dilatado por duas vezes o prazo do perito é, não apenas desarrazoado, mas também uma lesão à ampla defesa e contraditório",

Persegue a concessão do efeito suspensivo e, ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para a concessão da dilatação do prazo requerido.

É o breve relatório.

Decido o pedido de liminar recursal.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I c/c o artigo 995, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, recebido o Agravo de Instrumento, o relator poderá aplicar-lhe o efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando "da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Nesse prospecto, em primeira análise, vislumbro a existência dos requisitos suficientes a autorizar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

O agravante alega, em síntese, que o prazo fixado pelo Juízo – 15 dias – é demasiadamente exíguo, tendo em vista a complexidade da perícia e o respectivo laudo. Aduz que a decisão cerceia seus direitos à defesa e ao contraditório.

Em uma análise perfunctória da matéria, vislumbrando a perícia e sua descrição inicial (mov. nº 74, arq. 01, dos autos originários nº 5217298-87.2019.8.09.0051), têm-se que o objeto vistoriado é : "Condomínio residencial Terra Mundi Santos Dumont está localizado à Rua Pedido Burnier, Qd. N, Lt. 01/20, Parque Industrial Paulista, Goiânia –GO, ocupando a quadra toda com área de 10.450,00 m² e área total de construção de 61.554,31 m². É composto por 4 torres de apartamentos com 18 pavimentos, contendo: subsolo 2, subsolo 1, pavimento térreo e 15 pavimentos tipo contendo 8 (oito) apartamentos por andar, totalizando 480 apartamentos, sendo: 240 apartamentos de 2 quartos e 240 apartamentos de 3 quartos."

Em razão da extensão do objeto periciado, o prazo para a apresentação do laudo pericial, pelo perito, fora alargado pelo magistrado na origem, a qual iniciou em 26/10/2020, sendo o laudo entregue apenas em 17/03/2021, mais de 4 meses após a vistoria.

Pelo que se depreende do laudo pericial (mov. nº 74 dos autos na origem), a perícia é extensa e envolve análise de 285 páginas em sua integralidade, dessas 99 (noventa e nove) apenas de explanação do perito.

Em razão disso, aparentemente, o prazo legal previsto de 15 dias mostra-se insuficiente para a aprofundada análise da prova pericial.

O grau de complexidade da prova e, em consequência, de sua análise, foi admitida na decisão de mov. 63 dos autos apensos, já que prorrogou o prazo para apresentação do laudo pelo perito.

Ademais, o prazo previsto no art. 477, § 1°, do CPC é dilatório e não peremptório, podendo ser alargado tendo em conta a complexidade da causa.

Portanto, em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como considerando a complexidade da matéria examinada na perícia e todas as nuances que envolve o objeto periciado, mostra-se pertinente à prorrogação do prazo e por isso presente a probabilidade do direito.

Há jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul, no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE, ANTE A COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. Revelando-se demasiadamente exíguo o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo perIcial, é de ser concedida a sua dilação, em razão da complexidade da prova, além de concedido. **AGRAVO** inexistir prejuízo pelo prazo DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70042609099 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 06/05/2011, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/05/2011)

No que se refere ao risco de dano, o andamento processual pode ocasionar apresentação de laudo complementar do perito antes da manifestação da parte agravante e, até, ser sentenciado o feito, antes da resolução da questão posta à análise, ocasionando possibilidade de reconhecimento de futura nulidade, sendo realizado atos inservíveis.

Nesse sentido, comprovado os elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão do efeito suspensivo, impõe-se o seu deferimento.

Posto isto, recebo o presente Agravo de Instrumento e **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** perseguido, o qual prevalecerá até o julgamento do mérito recursal.

Intime-se o Agravado para que responda no prazo de 15(quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo de Origem, informando sobre esta decisão.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

25 Relator

(Datado e assinado digitalmente conforme artigos 10 e 24 da Resolução nº59/2016 do TJGO)